

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 728

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças, tendo estudado com toda a atenção a proposta de lei n.º 706-A, da iniciativa do Sr. Ministro das Finanças, que tem por fim encarregar a Caixa Geral de Depósitos de dirigir e executar os serviços da Agência Financial no Rio de Janeiro, é de parecer que merece a vossa aprovação.

Não faz mais o Governo na proposta apresentada do que cumprir não só a resolução tomada pela Câmara dos Deputados, na sessão de 28 de Janeiro último, pela qual ficou claramente expresso que a administração e gerência da Agência Financial no Rio de Janeiro devia ser entregue a um estabelecimento do Estado, mas também a promessa feita na sua declaração ministerial, onde foi dito, o que não levantou qualquer objecção por parte da Câmara, que seria a Caixa Geral de Depósitos o estabelecimento do Estado escolhido pelo Governo para dar cumprimento à resolução parlamentar.

Consideradas as boas provas de capacidade administrativa e de severa defesa dos interesses do Estado, que sempre tem dado a Caixa Geral de Depósitos, e, atendendo a que pela sua organização e funcionamento, dispõe dos elementos e da prática indispensáveis para, sem uma desvantajosa solução de continuidade, poder tomar imediatamente a seu cargo tam importante tarefa, é com verdadeira simpatia e decidido aplauso que a vossa comissão de finanças lhe vê serem entregues os serviços da Agência Financial no Rio de Janeiro.

Nada temos a opor à organização proposta, pois, tendo já a prática de-

monstrado as suas vantagens, até ao começo da execução do contrato de 31 de Maio de 1919 e sendo tal organismo, sem dúvida alguma, muito aperfeiçoado desde que seja dirigido pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, é de esperar que sejam profícuos e úteis os resultados colhidos pelo Estado, com a nova gerência.

As disposições novas de prestar a Agência Financial do Rio de Janeiro assistência económica e financeira à colónia portuguesa, especialmente na sua autoridade industrial, comercial e agrícola, bem como de votar a embaixada e o consulado de Portugal no Rio de Janeiro e a própria Agência Financial com um edificio próprio, satisfaz de tal maneira as aspirações patrióticas de todos nós, que não pode deixar de merecer o mais completo e sincero elogio e apoio.

Concorda inteiramente a vossa comissão de finanças com todas as disposições da proposta de lei, na qual encontra devidamente salvaguardados todos os interesses do Estado, e assim, propondo-vos a sua aprovação, limita-se a reforçar o justo pedido do Governo, para que a sua discussão seja feita com a maior brevidade possível, visto que, deixando de vigorar no dia 1 de Julho do corrente ano o contrato de 31 de Maio de 1919, pelo qual actualmente se rege a Agência Financial, é muito limitado o tempo de que dispõe a Caixa Geral de Depósitos para tomar as providências necessárias e indispensáveis para que os serviços decorram sem interrupção e com a maior regularidade.

Sala das sessões da comissão de finanças, 12 de Abril de 1921.

Vitorino Guimarães (presidente e relator).

Mariano Martins.

Joaquim Brandão (com declarações).

Raúl Tamagnini.

Anibal Lúcio de Azevedo.

J. M. Nunes Loureiro.

Malheiro Reimão (com restrições).

Alberto Jordão (com restrições).

Proposta de lei n.º 706 - A

Senhores Deputados. — Na declaração ministerial que o Sr. Presidente do Ministério leu nesta casa do Congresso da República, afirmou-se que a questão suscitada pela denúncia do contrato de 31 de Maio de 1919 com o Banco Português do Brasil, seria resolvida pela entrega da gerência e administração dos serviços da Agência Financial no Rio de Janeiro à Caixa Geral de Depósitos.

Dêste modo, o actual Governo pretendeu conformar-se, como era do seu dever, com o voto desta Câmara formulado na sua sessão de 28 de Janeiro último, que pôs termo a um largo debate.

Apresentando hoje esta proposta de lei, o Governo cumpre a promessa que fizera, e a sua intenção é apenas oferecer às comissões parlamentares uma base de estudo, confiado em que os seus ilustres membros farão um trabalho decerto mais completo e mais conforme ao pensamento que se tem em vista.

O Governo reconhece que é urgente dar-se solução ao problema do funcionamento da Agência Financial. A razão é óbvia. O contrato de 31 de Maio de 1919 que foi denunciado, deixa de vigorar no dia 1 de Julho do corrente. A entidade a quem o Poder Legislativo resolver, na sua soberania, confiar a direcção superior dos serviços da mesma Agência, deve, pois, entrar em funções nessa data. Se a entidade escolhida fôr do facto a Caixa Geral de Depósitos, esta terá de, com a devida antecipação, encetar as providências adequadas para que a execução dos mesmos serviços não sofra interrupção.

Por isso o Poder Legislativo certamente compreenderá, como o Governo, a necessidade de estudar e resolver a questão com celeridade.

É muito simples o pensamento que inspirou o Governo na redacção desta proposta. Os serviços da Agência Financial, antes do contrato de 31 de Maio de 1919, eram executados por um agente financeiro, funcionário do Estado, sob a direcção e superintendência dum conselho de administração, cujo Presidente era

o mesmo agente e cujos membros eram propostos ao Governo por êste.

Esta proposta de lei visa apenas a substituir êste organismo por um outro, a Caixa Geral de Depósitos com os seus conselhos de administração e fiscal, aos quais incumbirá o exercício de todas as funções que o Regulamento da referida Agência, aprovado por decreto de 27 de Julho de 1901, atribui ao agente financeiro e respectivo conselho da administração.

Tem fundadas razões o Governo para supor que será eficaz a intervenção da Caixa Geral de Depósitos nos serviços da Agência Financial, porquanto essa instituição do Estado tem demonstrado ser boa administradora dos dinheiros confiados à sua gerência; e, mormente depois que o decreto com força de lei de 14 de Julho de 1918 dilatou as atribuições da Caixa Geral de Depósitos, permitindo que realize todas as operações de natureza bancária, êsse organismo tem já a prática necessária nesse género de transacções, o que lhe dá um indiscutível competência para dirigir os serviços da Agência Financial.

Propondo a esta Câmara a entrega dos serviços da Agência Financial do Rio de Janeiro, à Caixa Geral dos Depósitos, o Governo impõe a esta a obrigação de prestar assistência económica e financeira à colónia portuguesa, especialmente na sua actividade industrial, comercial e agrícola. Tal é o preceito do § 1.º do artigo 1.º da proposta, cujo alcance e cujas vantagens será desnecessário enca-
recer.

Supõe também o Governo ser excelente o ensejo para tentar dar realidade a uma velha aspiração, qual seja a de dotar a Embaixada de Portugal, o Consulado e a própria Agência Financial com um edificio próprio na capital da República Brasileira, em condições de prestigiar a nossa representação diplomática; por isso consigna-se na proposta que as receitas do Estado provenientes da administração da Agência sejam reservadas ao pagamento da amortização e juro da quantia que se

despender na aquisição ou construção do referido edificio.

Tais são os alvitres que o Govêrno tem a honra de sugerir a esta Câmara e que são concretizados na seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É encarregada a Caixa Geral de Depósitos de dirigir e executar os serviços da Agência Financial no Rio de Janeiro, competindo-lhe todas as attribuições e funções que, pelo decreto regulamentar de 27 de Julho de 1901, pertencem ao agente financeiro e respectivo conselho de administração.

§ 1.º No desempenho da missão que lhe é confiada por êste decreto, a Caixa prestará assistência económica e financeira à colónia portuguesa, especialmente na sua actividade industrial, commercial e agrícola.

§ 2.º A superintendência nos referidos serviços pertencerá ao Ministério das Finanças.

Art. 2.º Todo o serviço da Agência será desempenhado por pessoal da Caixa Geral de Depósitos, que poderá contratar ou dispensar os funcionários e empregados que nos termos do artigo 32.º do regulamento sôbre dito actualmente trabalham na Agência ou pertencem ao seu quadro provisório.

Art. 3.º A Caixa Geral de Depósitos organizará a escrituração privativa da Agência em livros próprios e satisfará, com as modalidades que a prática aconselhar, e de concôrto com as direcções

gerais da Fazenda Pública e da Contabilidade, as disposições contidas no Título III do regulamento citado, de 27 de Julho de 1901.

Artigo 4.º As despesas resultantes da gerência e administração dos serviços da Agência serão custeadas pelas receitas da mesma, computando-se naquelas a verba a que se refere o artigo 17.º do decreto n.º 4:670, de 14 de Julho de 1918.

§ único. Das receitas líquidas da Agência serão creditados ao Estado, entrando na conta do Tesouro, 80 por cento, e a parte restante pertencerá ao fundo de reserva da Caixa.

Art. 5.º A receita que o artigo anterior attribui ao Estado será consignada, enquanto fôr necessário, ao pagamento da amortização e juro da quantia despendida na aquisição ou construção de um edificio condigno para a instalação da Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro, do Consulado Geral, da Agência Financial e dos serviços próprios da Caixa Geral de Depósitos. Esta propriedade será adquirida de pronto pela administração da Caixa logo que a oportunidade se lhe ofereça e depois de ouvido o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 6.º O Poder Executivo publicará os regulamentos necessários à execução desta lei e ao bom funcionamento dos serviços da Agência Financial.

Art. 7.º É revogado o artigo 3.º do regulamento de 27 de Julho de 1901 e a legislação em contrario.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 5 de Abril de 1921.

O Ministro das Finanças, *António Maria da Silva*.